



M NASCIMENTO ENGENHARIA

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS-MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 016/2021.
TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2021.

ANTONIO MARCO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº: 26.907.325/0001-46, com sede na Rua Lavras, nº 94, Centro, CEP: 36.390-000, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Antonio Marco Nascimento, brasileiro, portador da carteira de identidade n.ºM1.629.054-SSP/MG, devidamente inscrito no CPF sob o nº 414483326-72, no registro 44781/D CREA- MG, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com pedido de efeito suspensivo

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

25/03/2021



EMÉRITO JULGADOR:

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO DE LUMINÁRIAS**, que declarou inabilitada a empresa ora Recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e ainda ao instrumento convocatório, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia **19.03.2021**, a empresa **ANTONIO MARCO NASCIMENTO - ME** foi declarada inabilitada no certame.

Entretanto, a despeito de tal decisão, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

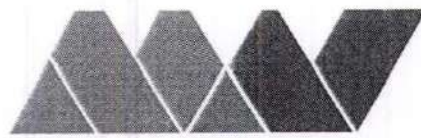
“**Art. 5º. (...).**

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

(Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo *lato sensu***, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

A



Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada a empresa **ANTONIO MARCO NASCIMENTO - ME**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, **20.03.2021, e encerrará no dia 26.03.2021.**

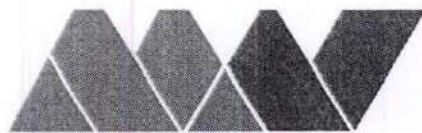
E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente. Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II- DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhora julgadora, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **ANTONIO MARCO NASCIMENTO- ME**, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

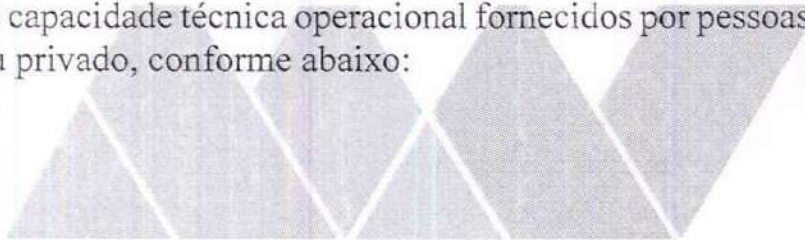
A



Atestados de capacidade técnica:

“7.3 – Capacitação Técnico-operacional, subitem 7.3.1 – A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado(s) na(s) entidade(s) profissional (is) competente(s) (...)”,

A Requerente apresentou, não somente um, mas vários atestados de capacidade técnica operacional fornecidos por pessoas de direito público e ou privado, conforme abaixo:





M NASCIMENTO ENGENHARIA

Imagem- 1 (a): ATESTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

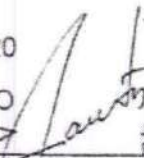
RUA PADRE TOLEDO TAQUES, 235 – CEP 37.245-000 – ESTADO MINAS GERAIS

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que a Empresa Antonio Marco Nascimento ME, nome fantasia (MNASCIMENTO ENGENHARIA), CNPJ 26.907.325/0001-46, com registro no CREA-MG 71.072, tendo como Responsável Técnico o engenheiro Civil Antonio Marco Nascimento com registro no CREA-MG 44.781/D, executou Serviços de Reforma do piso da Quadra da Praça Osmar de Souza Andrade no Bairro João Paulo II, Município de Carrancas MG, cumprindo as cláusulas contratuais, dentro da boa técnica, administração e segurança, cujas quantidades encontram-se em planilha anexa.

- ART nº: 5909002
- Data início: 20/02/2020 / Data conclusão: 20/03/2020
- Valor da obra: R\$ 28.426,46
- Área: 244,28m²
- Serviços diversos:
 - Apicoamento de contra piso, execução de piso em concreto armado e polido com demarcação e pintura.

Carrancas, 25 de Maio de 2020

RECONHEÇO 
 José Raimundo dos Santos
 Pref. Municipal de Carrancas/MG
 Prefeitura Municipal de Carrancas

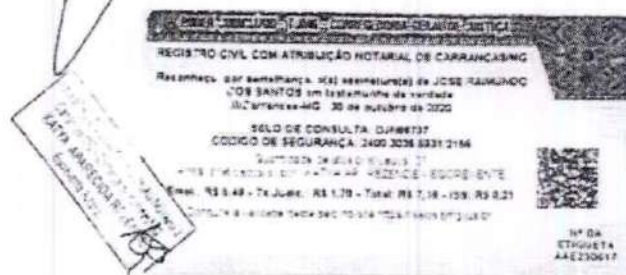


Imagem- 1 (b): ATESTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS.

A
5



M NASCIMENTO ENGENHARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS

RUA PADRE TOLEDO TAQUES, 235 – CEP 37.245-000 – ESTADO MINAS GERAIS

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que a Empresa Antonio Marco Nascimento ME, nome fantasia (MNASCIMENTO ENGENHARIA), CNPJ 26.907.325/0001-46, com registro no CREA-MG 71.072, tendo como Responsável Técnico o engenheiro Civil Antonio Marco Nascimento com registro no CREA-MG 44.781/D, executou Serviços de Melhoramento de Vias Urbanas no Município de Carrancas MG, cumprindo as cláusulas contratuais, dentro da boa técnica, administração e segurança, cujas quantidades encontram-se em planilha anexa.

- ART nº: 5921967
- Data início: 13/04/2020 / Data conclusão: 22/05/2020
- Valor da obra: R\$ 48.283,73
- Área: 487,18 m²
- Serviços diversos:
 - Execução de passeio em concreto, sinalização vertical e horizontal de vias, execução de meio fio e sarjeta em concreto e rampas de acessibilidade, conforme planilha de serviços anexa.

Carrancas, 15 de Junho 2020

RECONHEÇO



José Raimundo dos Santos
Pref. Municipal de Carrancas/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRANCAS



Nota-se que na imagen 1-(a-b) atestados acima dispostos e que compõe os autos do certame, que se trata de atestado de capacidade técnica operacional de empresas de direito público, e ainda obras devidamente registradas no acervo do profissional responsável pela empresa Recorrente.

A



M NASCIMENTO ENGENHARIA

Imagem- 2.: ATESTADO CAIXA ESCOLAR E.E. BENIJAMIM GUILMARÃES.



ESCOLA ESTADUAL BENIJAMIM GUILMARÃES
Criada pelo decreto 9343 de 03/02/1930

Praça Maria Ambrosina Mourão Guimarães, 212
Bom Sucesso - MG
Fone: (35) 3841-1290

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa MNASCIMENTO ENGENHARIA, com sede na Rua Lavras, nº 94, Centro, em Itutinga (MG), inscrita no CNPJ/MF: 26.907.326/0001-46, encontra-se contratada por nós, sob a forma de prestação de serviços de obra de engenharia. Para tal execução, vem desenvolvendo atividades técnicas e operacionais, compatíveis com o objeto contratado, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, dentro dos padrões de qualidade e desempenho. E, ainda, que tem cumprido as obrigações contratuais, não havendo reclamação e/ou objeção, quanto à qualidade dos produtos/serviços, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas, cujas principais características são:

- Construção de muro de arrimo em alvenaria estrutural com blocos de concreto 19X19X39, cheios e armados e estrutura em concreto armado;
- Construção de muro divisorio, em tijolos cerâmicos furados 14X19x39 e estrutura em concreto armado.

Bom Sucesso, 05 de fevereiro de 2020

Patricia Santos Carvalho - CPF: 028.822.966-57

Patricia Santos Carvalho
Diretora EEBG
MG 29 08-2019

E.E. Benjamim Guimarães - 1ª e 2ª Graus
Código - 138944 - Tipologia - R. G.3.5.C.3
Criada pelo decreto 9343 de 03 / 02 / 1930
Pça. Maria Ambrosina Mourão Guimarães, 212
Fone: (0xx35) 3 8 4 1 - 1 2 9 0
17.925-660 - Bom Sucesso - MG

19 604 560/0001-20
ESCOLA ESTADUAL BENIJAMIM GUILMARÃES
Praça Maria A. Mourão Guimarães, 212
BOM SUCESSO - MG

A



M NASCIMENTO ENGENHARIA

Imagem-3: ATESTADO FURNAS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa MNASCIMENTO ENGENHARIA, com sede na rua Lavras, nº 94, Centro, CEP 36.390.000, Cidade Itutinga/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.907.326/0001-46, prestou serviços de obra de engenharia, desenvolvendo atividades técnicas e operacionais compatíveis com o objeto contratado não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos/serviços, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas cujas principais características são:

- Demolição de pisos cerâmicos, revestimentos de paredes e piso em concreto
- Execução de alvenaria em blocos de concreto
- Substituição de portas e janelas metálicas
- Assentamento de pisos e revestimentos cerâmicos

Itutinga, 05 de Fevereiro de 2020

FURNAS-Contratos Elétricos S.A.

SUBESTAÇÃO DE ITUTINGA

Jairo Lourenço de Paula
Supervisão de Operação da Subestação de Itutinga
Gestor(a)/Fiscal do Contrato

Imagem-4: ACERVOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

A

8



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

CERTIDÃO N. 866/93-CAT

REQUERENTE.....: C & M ENGENHARIA LTDA.
 PROTOCOLO.....: 704/93-SART'S.
 DESCRIÇÃO DO SERVIÇO: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE VILA AURENY / TAQUARALTO - TO.
 LOCAL DO SERVIÇO.....: VILA AURENY / TAQUARALTO - PALMAS - TO.
 PROPRIETÁRIO.....: CODETINS - CIA DE DES.DO ESTADO DO TOCANTINS.
 FIRMA EXECUTORA.....: C & M ENGENHARIA LTDA.
 RTs-P/ SERVIÇO.....: ENG.CIVIL - ANTONIO MARCOS NASCIMENTO
 : CREA-8374/D-GO.
 : ENG.CIVIL - CEZAR RUBENS FIGUEIREDO
 : CREA-2230/D-GO.



EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N.317, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986, DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, CERTIFICAMOS O ACERVO TÉCNICO ACIMA MENCIONADO, DE ACORDO COM AS ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ANOTADAS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS, QUE VAI ASSINADA PELO CHEFE DO SETOR DE ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E PELO PRESIDENTE.

DUTROSSIM, CERTIFICAMOS QUE REFERIDO(S) RESPONSÁVEL(VEIS) TÉCNICO(S) O E' (SAO) PELO(S) SERVIÇO(S) ATINENTE(S) AS SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISIONAIS.

GOIANIA, 29 DE ABRIL DE 1993

VISTO:
~~CREA - GO - TO
 Presidente em Exercício~~

CREA - GO - TO
[Assinatura]
 Marilúcia do Socorro Garcia
 Chefe do SART'S - Mat. 180

A

M NASCIMENTO ENGENHARIA



Codetins

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

CREA - GO.
 CONFERIR COM O ORIGINAL
 VINCULADO À CERTIDÃO
 Nº 866/93 - CAT
 EXPEDIDA, EM 29/04/93
 ASS. *[Assinatura]* FLS. 02

V - REDE DE DISTRIBUIÇÃO:

REDE	1.0 - Escavação Material 1a. Cat	- 3.162,70 M3
	2.0 - Escavação Material 2a. Cat	- 1.718,40 M3
	3.0 - Escavação Material 3a. Cat	- 15,80 M3
	4.0 - Reaterro compactado 20cm GST	- 2.466,80 M3
	5.0 - Reaterro Mec. c/ passada veiculo	- 2.331,10 M3
PROP	6.0 - Tubo de FoFo PVC JE DN 300 mm	- 1.830,00 M
	7.0 - Tubo de FoFo PVC JE DN 250 mm	- 1.136,00 M
	8.0 - Tubo de FoFo PVC JE DN 200 mm	- 1.470,00 M
DESC	9.0 - Travessia em FoFo DN 300 mm	- 18,00 M
	10.0 - Travessia em FoFo DN 250 mm	- 18,00 M
	11.0 - Reaterro compactado 95% PN	- 51,40 M3
LOCA	12.0 - Pavimentação asfáltica	- 85,00 M2

VI - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE AGUA:

FIRM	1.0 - Casa de Quimica - Fornecimento e montagem de 02 (duas) bombas centrifugas "IN-LINE", 02 (duas) bombas dosadoras para sulfato de aluminio, 04 (quatro) misturadores rápidos de eixo vertical, 04 (quatro) tanques em fiberglass com volume de 500 litros, 02 (dois) cloradores, 02 (duas) bombas injetoras de cloro, exaustor e balança com capacidade de 200Kg.	
RTs	2.0 - Movimento de Terra (Corte/Aterro)	- 2.676,00 M3
	3.0 - Compactação Mecanizada	- 252,00 M3

VI - RESERVATORIO APOIADO VOLUME 1.000 M3 :

1986, TIFIC DE RE RIA, CHEFE DENTE	1.0 - Escavação Material 2a. Cat	- 67,80 M3
	2.0 - Preenchimento de vala e lastro de brita	- 127,50 M3
	3.0 - Forn. e aplicação concreto FCK 180 MPA	- 208,70 M3
	4.0 - Impermeabilização com Hey'd K11/K2	- 552,00 M2
	5.0 - Tratamento externo c/ bianco e silicone	- 275,00 M2
	6.0 - Movimento de Terra (Corte/Aterro)	- 2.134,00 M3

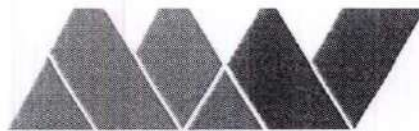
VIII - FILTRO RUSSO: Capacidade de filtragem = 50 L/s

VISTO:	1.0 - Escavação Material 2a. Cat	- 22,80 M3
	2.0 - Reaterro	- 12,70 M3
	3.0 - Forn. e aplicação concreto FCK 180 MPA	- 84,90 M3
	4.0 - Impermeabilização com Hey'd K11/K2	- 287,00 M2
	5.0 - Tratamento externo c/ bianco e silicone	- 229,00 M2
	6.0 - Forn. e colocação de material filtrante	- 70,00 M3

IX - URBANIZAÇÃO:

	1.0 - Plantio de Grama	- 4.100 M2
--	------------------------	------------

A



M NASCIMENTO ENGENHARIA



Codetins

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

CREA - GO.
COPY DO ORIGINAL
VALIDADO À CÉRBIAO
Nº 866/93 - OUT
EXPEDIDA EM 29/04/93
ASS. S. O. U. F. S. 03

REGIME:

Empreitada por Preço Unitário.

Valor : Cr\$ 529.675.095,10 (quinhentos e vinte e nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco cruzeiros e dez centavos), reajustável pela coluna 35 da FGV.

Data Base : Outubro/91

PRAZO:

- 420 (Quatrocentos e vinte) dias.

Atestamos ainda que os serviços relacionados foram executados dentro das normas e prazos contratuais, tendo como responsáveis técnicos, os engenheiros: CEZAR RUBENS FIGUEIREDO e ANTONIO MARCOS NASCIMENTO.

M

Palmas-To., 20 de Abril de 1.993.

Eng. Ulisses Tadeu N. Nascimento
Engenheiro Civil
CREA 5068 GO-TO

Eng. Regina Roxane Dias Ruas
Diretora Tec. Operacional

A



M NASCIMENTO ENGENHARIA

Paralelo a tais documentos apresentou-se atestados de capacidade técnica operacional emitidos por pessoa física, mas que NÃO INVALIDA, os demais documentos.

A decisão atacada concluiu a Recorrente deve ser inabilitada no certame por apresentar os atestados de emitidos por pessoa física:

*“Em análise aos atestados apresentados pela empresa **ANTONIO MARCO NASCIMENTO-ME** inscrita no **CNPJ nº26.907.325/0001-46** nota-se que, o atestado emitido por pessoa física não tem validade...”*

E ainda, conclui a comissão julgadora:

“E o outro questionamento foi que os Atestados fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) não contém chancela do CREA, diante disso a empresa está inabilitada.”

POIS BEM, A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO APROVEITÁVEIS EM CERTAME INABILITA A EMPRESA? O QUE VEM A SER CHANCELA DO CREA? AUTORIZAÇÃO? PARECER? ANUÊNCIA?

Pois bem, as obras realizadas pela empresa em questão são devidamente registradas no acervo do profissional responsável, conforme documentos carreados aos autos, **não obstante, os dois atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Carrancas, portanto, empresa de direito público, possui em seu corpo a identificação do ART correspondente.**

Frise-se que, a declaração de inabilitada da empresa **ANTONIO MARCO NASCIMENTO - ME**, causou enorme descontentamento, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas e ou documentos, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise minuciosa nos documentos carreados aos autos, e tão pouco na lei.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, **face nítida a falta de vinculação ao edital e a norma legal**, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador, sem perder de vista o pleno atendimento ao instrumento convocatório e aos ditames legais.

A



Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia e legalidade, **classificando a empresa ANTONIO MARCO NASCIMENTO - ME.**

III- DO DIREITO

1- APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO LEGAIS:

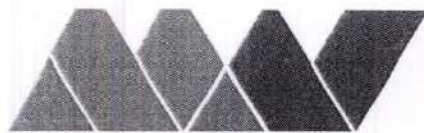
Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, **EXCLUINDO-SE** então o licitante que apresentou documentação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual frente ao participante do certame, sendo que a mesmo foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta e documentos pertinentes.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos, portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação.

Conclui-se então que, se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou toda documentação e condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e ou privilegiado.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da desclassificação da empresa recorrente, pois, restaram comprovadas irregularidades. Desta forma, verifica-se que foi declarada inabilitada a empresa em questão, afastando-se dos:



M NASCIMENTO ENGENHARIA

Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, desclassificar licitante que **obedeceu** aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

2- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

A



“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

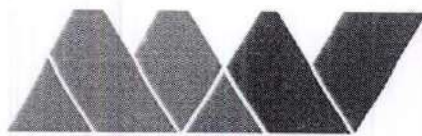
Cabe dizer que não há palavras ao vento no corpo da lei, assim analisando o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, temos, in verbis:

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências:**



A (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

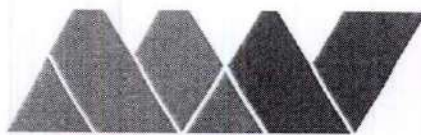
(...)§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Resta claro que o atestado de capacidade técnica operacional citado na lei, é limitada ao acervo profissional.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados **registrados no Crea** ou que os atestados **necessariamente estejam acompanhados de ART** do engenheiro que **acompanhou o serviço**.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 123/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:



M NASCIMENTO ENGENHARIA

1.7. *Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

9.4. *dara ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. à exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.



Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

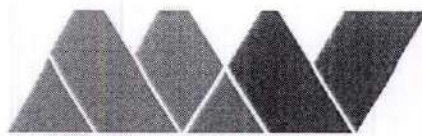
Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à desclassificação da empresa **ANTONIO MARCO NASCIMENTO - ME**, tendo em vista, CONFORME JÁ DEMONSTRADO, anexou aos autos, em tempo hábil, os documentos pertinentes ao instrumento convocatório, inclusive além do exigido, posto que constam nos atestados emitidos pela Prefeitura de Carrancas a clara indicação do respectivo ART da obra encabeçada pela empresa em questão.

3 – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar os documentos anexados aos autos.

Cite-se por oportuno que o **próprio edital** consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na integra todas às especificações deste Edital.

É inaceitável que a ação da Comissão possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei nº 8.666/93, impões obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.



“O Art. 48 da Lei nº. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”

“O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

".... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

IV- DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ANTONIO MARCOS NASCIMENTO – ME** habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**




M NASCIMENTO ENGENHARIA

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Itutinga/MG para Luminárias/MG, 25 de março de 2021.

Antonio Marco Nascimento
Empresário representante da Recorrente:
ANTONIO MARCO NASCIMENTO- ME
CNPJ: 26.907.325/001-46


Antonio Marco Nascimento
Engenheiro Civil
CNPJ: 26.907.325/001-46

26.907.325/0001-46

ANTONIO MARCO NASCIMENTO - ME

RUA LAVRAS Nº 94
CENTRO ITUTINGA/MG
CEP 36 390-000